



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

PARECER Nº: 17/2025.	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Ensino.	
ASSUNTO: Estabelecer normas complementares, alinhadas à legislação nacional, para a oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO.	
DATA: 10/02/2025.	APROVAÇÃO EM: 30/04/2025.

HISTÓRICO:

Tendo como ponto focal a proposição de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, com vistas à substituição e revogação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, por meio da Portaria CNE/CES nº 13, de 12 de novembro de 2024, foi criada a comissão para tratar das Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA.

Para proceder a elaboração de nova resolução, garantindo ampla participação democrática e transparência ao processo, foram realizadas, no segundo semestre do ano de 2024, várias ações, sendo: reuniões com a diretoria e coordenação da EJA da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – Secadi/MEC; reunião com a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos – CNAEJA e Fóruns da EJA; audiência pública realizada no dia 28 de novembro de 2024, em ambiente online, com participação de cerca de 300 (trezentas) pessoas, das 5 (cinco) regiões brasileiras; leitura e análise de manifestações recebidas por escrito, via e-mail.

Importante destacar que foi facultada aos interessados a possibilidade de envio de manifestações também por áudio e/ou vídeo, de modo a viabilizar a participação de pessoas que não foram alfabetizadas ou que encontram alguma barreira para manifestação escrita. Neste interim foram recebidos 2 (dois) áudios de estudantes da EJA.

Foram realizadas ainda a leitura e análise de moção apresentada na Conferência Nacional de Educação – CONAE/2024 e enviada ao Conselho Nacional de Educação – CNE, que trata do direito das pessoas idosas à Educação; leitura e análise do documento da CONAE/2024 e do dossiê do Movimento pela Base e análise de registro de audiência pública promovida pela Deputada Federal Reginete Bispo, na Câmara dos Deputados, em 9 de agosto de 2023, com ampla discussão sobre as políticas da EJA.

ANÁLISE:

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Utilizando-se das conclusões contidas no Parecer CNE/CEB nº 3/2025, onde é firmado que são multifatoriais as causas da queda das matrículas na EJA, com fechamento de turmas e desmonte desta modalidade nos últimos anos, o que compõe um cenário que contrasta com os 9 (nove) milhões e 300 (trezentos) mil analfabetos na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2023, e com as mais de 50 (cinquenta) milhões de pessoas que não concluíram o Ensino Fundamental no Brasil, conforme registra o documento final da CONAE/2024.

O desafio da garantia do direito à educação na vida adulta, incluindo-se aqui as pessoas idosas, convoca, portanto, no âmbito intersetorial, o compromisso de reanálise permanente de políticas, programas, práticas e investimentos para que a EJA possa realizar o seu mandato, qual seja, o de ser instrumento de transformação social e de redução das desigualdades.

Como consequência do referido parecer houve a revogação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, ressaltamos que a Resolução CME nº 127 de 23 de outubro de 2024, baseou-se nas normativas da resolução agora revogada, e no que diz respeito à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD), nesta estava contemplada a oferta para o Segundo Segmento do Ensino Fundamental, situação que não é prevista na Resolução CNE/CEB nº 3, de 08 de abril de 2025, sendo que a EJA a Distância (EaD), poderá ser ofertada somente para o Ensino Médio.

Assim identificamos as modificações que precisaram ser efetuadas:

No artigo 1º, foi necessário retirar o inciso V- à *Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD)*;

Os artigos 13 e 14 foram removidos por completo:

Art. 13. *A EJA por meio de EaD, poderá ser oferecida apenas para o 2º segmento do Ensino Fundamental, entendida como modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos, deve atender as seguintes características:*

- I. *a duração será a mesma estabelecida para a EJA presencial;*
- II. *disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos conforme exigências de credenciamento e autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação;*
- III. *desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados/habilitados na área do conhecimento, no componente curricular ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;*

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- IV. *disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;*
- V. *reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.*

§ 1º. *O ato de credenciamento de instituição educacional pública municipal para a oferta da EJA EaD no 2º segmento do Ensino Fundamental, para o Sistema Municipal de Ensino, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, mediante a comprovação de atendimento de todos os critérios descritos no caput deste artigo, garantindo-se padrão de qualidade, de forma que:*

- I. *o PPP conterá as especificidades da modalidade, quanto: ao diagnóstico atualizado da demanda; às concepções educacionais; o currículo alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, a metodologia própria para EaD e a avaliação;*
- II. *o RE conterá, minimamente, os seguintes itens: gestão administrativa e pedagógica; direitos e deveres de todos os envolvidos; princípios das relações entre os envolvidos; formação continuada dos professores; organização dos tempos e espaços para o cumprimento do currículo; matrícula e certificação; organização didático pedagógica (currículo/componentes curriculares, metodologia, frequência e atividades complementares de infrequência, avaliação com previsão de indicadores mínimos de aprendizagem para aprovação, instrumentos e procedimentos, possibilidade de estudos de recuperação e respectiva avaliação, bem como forma(s) de expressar os resultados parciais e/ou finais da avaliação) e, avaliação do curso, do PPP e da escola.*

§ 2º. *A avaliação da EJA, desenvolvida por meio de EaD, deverá contemplar duas dimensões:*

- I. *da aprendizagem dos estudantes:*
 - a. *fundamentar a avaliação dos estudantes nos conhecimentos e as habilidades indicadas para a progressão em cada agrupamento nas áreas de conhecimento e respectivos componentes curriculares, segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Plano Curricular Municipal;*
 - b. *avaliar a aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;*
 - c. *realizar autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais.*
- II. *das escolas/instituições ofertantes:*
 - a. *identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino, a fim de criar condições e estratégias para intervir de modo imediato para sanar dificuldades pedagógicas ou de suporte técnico e redirecionar o trabalho pedagógico;*
 - b. *realizar avaliação periódica das escolas ofertantes e como exercício da gestão democrática, por meio de instrumento definido pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;*
 - c. *garantir o efetivo controle social de seus desempenhos;*
 - d. *avaliar, de forma rigorosa, a oferta de cursos, descredenciando escolas que não zelem pela qualidade de ensino*

§ 3º. *A carga horária da oferta da EJA EaD é de 1600 h de formação geral básica, sendo que, se for oferecida qualificação profissional, a carga horária é de, no mínimo, 1.400 h de formação geral e, no mínimo, 200 h de qualificação profissional.*

Art. 14. *O poder público municipal poderá firmar parcerias, por meio de instrumento jurídico, com instituições/escolas, públicas ou privadas, para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica e/ou para a EJA na modalidade de Educação a Distância (EaD/2º segmento do EF), as quais devem atender, minimamente, os seguintes critérios:*

- I. *ser instituição/escola credenciada e autorizada para a oferta da EJA pelo Conselho Municipal de Educação;*
- II. *comprovar a disponibilidade de recursos físicos indispensáveis ao desenvolvimento de competências gerais e, conforme o caso, de competências para cada curso, como:*

equipamentos condizentes aos diferentes cursos oferecidos, laboratório(s), biblioteca, instalações adequadas, entre outros;

III. *apresentar Plano de Curso, contendo:*

- a. *identificação da oferta e, conforme o caso, identificação dos cursos, considerando a relevância para o contexto local e interesse dos sujeitos;*
- b. *requisitos e forma de acesso a EJA EaD e/ou do curso;*
- c. *justificativa e objetivos;*
- d. *organização curricular: matriz curricular, possibilitando a flexibilização dos tempos e espaços, a fim de contribuir para a permanência, participação e conclusão dos cursos, competências a serem desenvolvidas que visem o exercício da cidadania e o exercício profissional competente, na perspectiva do desenvolvimento sustentável;*
- e. *perfil do(a) estudante para o ingresso na EJA EaD, prevendo o acesso a equipamento(s) e noções de mídias, a autonomia para os estudos, a capacidade de organizar seus horários e buscar os esclarecimentos necessários, visto que os (as) mesmos (as) encontram-se fora dos espaços escolares, o que exige uma atenção especial para adaptação aos estudos, aos prazos, às rotinas e às responsabilidades;*
- f. *perfil do egresso (competências gerais e/ou profissionais de cada curso);*
- g. *procedimentos e estratégias de monitoramento da permanência e envolvimento dos (as) estudantes, de forma a realizar o controle da frequência/participação;*
- h. *avaliação da aprendizagem, segundo previsão do Inciso I, do § 2º, do Art. 13, por meio de indicadores mínimos de aprendizagem e formas de expressar os resultados da avaliação, garantindo-se instrumentos de forma presencial e não presencial, por meio de prova(s) presencial(is), apresentação de trabalhos, entre outros instrumentos;*
- i. *emissão de documentos escolares (atestados, históricos, atas de resultados finais e certificados);*

IV. *Além dos itens supra citados, especificamente para o caso da oferta da EJA EaD:*

- a. *comprovar a disponibilidade de infraestrutura tecnológica, com Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), por meio de plataforma robusta (possuir maior número de ferramentas e recursos), mídias, biblioteca, rádio, televisão, considerando que a internet aberta é uma das ferramentas que possibilita o acesso de materiais pedagógicos virtuais, devendo ser disponibilizada também, versão impressa do material, como textos, apostilas, livros, etc, conforme a necessidade individual de cada estudante;*
- b. *instituir canal ágil de comunicação com os estudantes para resolver dúvidas de conteúdo no desenvolvimento das atividades escolares (e-mail, fórum, chat, telefone, redes sociais, etc.) ou, de suporte tecnológico, a fim de apoiar o(a) estudante com dificuldades na utilização da plataforma;*
- c. *garantir interação com tutor e com os colegas em tempo adequado a necessidade dos estudantes, a fim de alcançar os objetivos propostos;*
- d. *priorizar instituição/escola que ofereça materiais educacionais interativos entre os professores, os instrutores, os técnicos e os tutores com os estudantes.*
- e. *perfil dos professores (as): possuir licenciatura na área do conhecimento, componente curricular que ministrará e, no caso da EaD, formação pedagógica específica, devendo ser comprovada e documentada, sujeita a deliberação por Comissão Própria da Mantenedora, mediante critérios acordados previamente;*
- f. *instrutores (as), técnicos(as) e tutores(as): possuir curso de formação/qualificação específica na área do curso que ministrará e, no caso da EaD, qualificação em interatividade pedagógica, devendo ser comprovada e documentada, sujeita a deliberação por Comissão Própria da Mantenedora, mediante critérios acordados previamente;*



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- g. *relação adequada de professores/instrutores/técnicos/tutores por número de estudantes deve ser observada tanto nos cursos de formação geral da EJA EaD, quanto nos casos de articulação com qualificação profissional e tecnológica.*

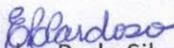
No artigo 24 foi retirado o inciso III: *Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação à Distância (EJA-EAD);*

Para tornar a consulta da normativa mais acessível a todos de que dela necessitarem, a Assessoria Técnica Pedagógica do CME achou mais conveniente optar pela revogação da Resolução CME nº 127 de 23 de outubro de 2024, e submeter nova resolução, já retificada nos pontos em desacordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 08 de abril de 2025, para aprovação.

DELIBERAÇÃO:

Levando em conta todo o contexto, bem como as citações pertinentes e relevantes que fazem parte tanto do Parecer CNE/CEB nº 3, de 29 de janeiro de 2025, quanto da Resolução CNE/CEB nº 3, de 08 de abril de 2025, a fim de alinhar a normativa municipal em relação a Educação de Jovens e Adultos em relação as normativas nacionais, a Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação apresenta este Parecer, bem como Resolução sobre o assunto e recomenda a revogação da Resolução CME nº 127 de 23 de outubro de 2024 e a aprovação do Conselho Pleno para as normativas atuais.

Este parecer segue para plenária para apreciação e aprovação.


Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Port. nº 016 de 16/01/2025


Paula Viviana Miotto
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Portaria nº 017 de 16/01/2025